



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117875 - SP (2025/0466361-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em que a Defesa impugna a imposição do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor, como efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, é cabível e proporcional diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias, não havendo violação ao dispositivo legal.
4. A reincidência específica do condenado reforça o cabimento da medida, como instrumento para prevenir novas infrações, e afasta a alegação de desproporcionalidade.
5. A alegação de que o réu seria motorista não constitui óbice absoluto à incidência do efeito legalmente previsto, inexistindo fundamento jurídico para afastar a medida quando devidamente fundamentada e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, incide como efeito da condenação quando motivada concretamente pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 92, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.618.192/MS, Quinta Turma, julgado em 06.05.2025, DJEN 13.05.2025;
STJ, AgRg no AREsp 2.337.741/PR, Sexta Turma, julgado em 05.09.2023, DJe 11.09.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117875 - SP (2025/0466361-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em que a Defesa impugna a imposição do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor, como efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, é cabível e proporcional diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias, não havendo violação ao dispositivo legal.

4. A reincidência específica do condenado reforça o cabimento da medida, como instrumento para prevenir novas infrações, e afasta a alegação de desproporcionalidade.

5. A alegação de que o réu seria motorista não constitui óbice absoluto à incidência do efeito legalmente previsto, inexistindo fundamento jurídico para afastar a medida quando devidamente fundamentada e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, incide como efeito da condenação quando motivada concretamente pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 92, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.618.192/MS, Quinta Turma, julgado em 06.05.2025, DJEN 13.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.337.741/PR, Sexta Turma, julgado em 05.09.2023, DJe 11.09.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ LUIZ DE SOUZA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 1.386-1.389).

A parte agravante reitera que a inabilitação para dirigir veículo automotor seria desproporcional, inviabilizando o exercício de sua profissão. Alega que "a manutenção da pena acessória, neste caso, representa um ônus excessivo e desnecessário, que merece ser revisto por esta Colenda Turma" (fl. 1.396).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre a inabilitação para dirigir, assim se manifestou o juízo sentenciante (fl. 849):

"Condeno ainda o Sr. JOSÉ LUIZ DE SOUZA à perda da habilitação para condução de veículos automotores pelo tempo total da pena corporal, com fulcro no Inciso III e Parágrafo Único, do Art. 92, do Código Penal, na medida em que de forma consciente, espontânea e voluntária dirigia, sozinho, o caminhão utilizado para o transporte de cento e vinte mil (120.000) caixas de cigarros de importação e comercialização proibida em território nacional.

Acresço que é um indiferente, se verdadeira a afirmação, de que é motorista profissional e, por esta circunstância, este efeito da condenação seria desproporcional e irrazoável, por retirar-lhe a fonte de sustento próprio e familiar.

Com todo o respeito àqueles que seguem tal linha de raciocínio, a conclusão não me parece lógica. Se justamente o exercício da atividade põe em risco potencial e concreto à integridade e paz da sociedade, mantê-lo em seu meio descredibiliza o Poder Judiciário por aqueles que, tendo ciência do crime e condenação, presenciam a mesma rotina do agente. Trago o seguinte retrato: O professor condenado por pedofilia é passível de continuar a exercer seu mister? O médico estuprador, pode permanecer clinicando? As respostas saltam aos olhos.

Não é ônus do Estado resguardar a capacidade econômica do agente infrator, principalmente porque é este quem deve ao Poder Público e não o contrário. A alienação de patrimônio, a imprescindibilidade dos componentes do núcleo familiar passarem a ingressar no mercado de trabalho ou que o criminoso necessite alterar sua profissão é decorrência da originária opção indevida deste".

O acórdão recorrido, por sua vez, acrescentou (fl. 1.245):

"Consigne-se, por oportuno, que o efeito ora decretado de inabilitação para dirigir veículo automotor não tem o condão de ofender o direito social ao trabalho previsto na Constituição Federal de 1988 na justa medida em que, ainda que se trate de motorista de profissão, os processados em geral optam, de forma, livre, consciente e voluntária, em fazer uso de seu labor para fins criminosos molde que neste momento não tem o menor cabimento alegar que seu ganha pão está justamente no transporte profissional - em outras palavras, devem os processados pensar nesta situação que poderia lhes afligir antes da perpetração delitiva com o escopo até mesmo de não adentrar à criminalidade, não sendo lícita arguição de que o trabalho que potencialmente poderiam executar estaria sendo comprometido com a medida em tela. Acrescente-se, ademais, que os processados, de uma maneira geral, podem se dedicar a outro labor com o desiderato de manter-se, juntamente com sua família, provendo, assim, seus sustentos.

Além disso, convém destacar que a inabilitação para dirigir veículo automotor é determinada pela lei, e o juízo não pode afastar a aplicação da pena acessória, imposta pelo legislador infraconstitucional, com base em elementos não previstos expressamente na legislação.

entro de tal contexto, refuta-se o pleito da i. defesa, de modo a manter-se a r. sentença que aplicou a inabilitação para dirigir veículo automotor, com base no artigo 92, inciso III, do Código Penal, pelo mesmo período da pena corporal aplicada".

Percebe-se, portanto, que a pena acessória foi devidamente motivada, não havendo aqui violação do art. 92, III, do CP, independentemente de o réu ser ou não motorista profissional. Além disso, **o acusado é reincidente específico** (e isso inclusive motivou a elevação da pena), o que reforça o cabimento da medida para coibir a prática de futuras infrações:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão da reiteração delitiva do agravante, evidenciada por diversas representações fiscais para fins penais.

2. O acórdão recorrido também abordou a inabilitação para dirigir veículo, fundamentando a medida na utilização reiterada do automóvel para a prática delitiva, e rejeitou o pleito de desclassificação para o delito de favorecimento real, considerando que o agravante adquiria mercadorias para posterior comercialização.

3. A decisão monocrática foi mantida, negando provimento ao agravo regimental, por ausência de argumentos novos que justificassem a alteração do entendimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de reiteração delitiva, e se a inabilitação para dirigir veículo é justificada diante da utilização do automóvel para a prática de crimes.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do delito de contrabando e descaminho para favorecimento real, considerando a conduta do agravante de adquirir mercadorias para comercialização.

III. Razões de decidir

4. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva, pois tal circunstância denota maior reprovabilidade do comportamento, independentemente do valor dos tributos iludidos.

5. A inabilitação para dirigir veículo é justificada pela utilização reiterada do automóvel para a prática delitiva, sendo uma medida adequada e proporcional às circunstâncias do caso.

6. A desclassificação para o delito de favorecimento real não é cabível, pois o agravante não apenas transportava, mas adquiria mercadorias para comercialização, configurando os delitos de contrabando e descaminho.

7. A apreensão do veículo ocorreu em sede administrativa, devendo qualquer insurgência ser deduzida na via adequada, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.618.192/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018).

2. Contudo, a reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A inabilitação do direito de dirigir constitui efeito específico da condenação, previsto no inciso III do art. 92 do CP, podendo incidir quando o automóvel for utilizado como meio para a prática do delito doloso e mediante fundamentação, como ocorreu na espécie, já que foi apontada a necessidade de impedir a reiteração criminosa do acusado.

4. Ademais a análise acerca da necessidade da CNH para que o agravante exerça sua profissão perpassa pela análise dos elementos probatórios dos autos, providência rechaçada na via do recurso especial, conforme os ditames da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.337.741/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

O agravante apenas repete sua argumentação anterior, não trazendo nenhum elemento capaz de modificar as conclusões da decisão agravada. Embora a defesa entenda que a inabilitação é necessária e que a questão "poderia ser resolvida com a proibição de direção de veículos fora do perímetro urbano ou metropolitano" (fl. 1.294), isso ignora a **reincidência específica do réu**, que voltou a praticar o mesmo delito quando teve a chance de assim agir. Não

se verifica nenhuma desproporcionalidade, então, na opção das instâncias ordinárias pela inabilitação para dirigir veículos. Finalmente, a simples alegação de que o réu seria motorista profissional não impede a aplicação da medida, que foi concretamente motivada na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0466361-1

AgRg no
AREsp 3.117.875 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001122120184036142 1122120184036142

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR055877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.